



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087060-51.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante FINPLACE SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da executada e deram provimento ao recurso do exequente, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1087060-51.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: ITAÚ UNIBANCO S.A. e FINPLACE
SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.

16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz Prolator: Dr. Cláudio Salvetti D'Angelo

Voto nº 2407

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO
INICIAL.**

Sentença de extinção sem resolução do mérito por não ter sido juntados aos atos constitutivos do exequente. Recursos do exequente e da executada.

Deserção do recurso da executada. Determinada apresentação de documentos a embasar o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita à executada. Decurso do prazo in albis. Deserção configurada.

Determinada a juntada de atos constitutivos. Não cumprimento pelo exequente no prazo determinado. Prematura a extinção do feito, pois houve cumprimento parcial da decisão na qual determinada emenda da petição inicial, sem nova intimação do exequente para suprir a falta. Decorrido o prazo de 14 dias entre a determinação de emenda e a juntada dos atos constitutivos, ainda que de forma extemporânea.

Recurso da executada não conhecido.

Apelo do exequente provido, para determinar o regular prosseguimento do feito, afastando a sentença de extinção sem resolução do mérito.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls.158, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Determinou-se à autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, indispensável à admissibilidade da ação, mas ela não o fez, limitando-se a juntar o documento de fls.151.

Assim, conforme os arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito da causa. Passada em julgado esta sentença, cientifique-se disso a ré por via postal (art. 331, §3º do Código de Processo Civil), bastando uma tentativa. Após, anote-se a extinção e arquivem-se os autos”.

Recorreu o exequente (fls. 213/218), aduzindo ter solicitado a conversão da ação para monitória, juntando procurações e substabelecimentos. Alegou não ter sido intimado pessoalmente a sanar o vício antes da extinção da ação, de modo que providenciou a juntada do ato constitutivo a fls. 206/208. Propugnou pela reforma da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Apelou adesivamente a executada (fls. 223/238).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado o recurso do exequente (fls. 219/220).

Apresentadas contrarrazões pelo exequente (fls. 245/249), certificado o decurso de prazo sem manifestação pela executada (fls. 254).

É o relatório.

O recurso da executada não deve ser conhecido, pois deserto, conforme se verá a seguir.

Após a interposição e regular processamento do recurso de apelação pela executada, esta relatoria procedeu à análise do pedido de gratuidade de justiça. Na ocasião, foi determinada a apresentação documentos, para fins de apreciação da concessão da justiça gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 260).

Todavia, a apelante permaneceu inerte, não atendendo à determinação. Diante disso, o recurso de apelação deve ser considerado deserto, uma vez que o não cumprimento de requisito essencial de admissibilidade inviabiliza a

análise do mérito recursal.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". O § 2º do mesmo dispositivo acrescenta que "a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias".

Dessa forma, reconhece-se a deserção da apelação adesiva interposta pela executada, cabendo ao relator exercer o juízo de admissibilidade conforme o disposto nos artigos 1.011, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso do exequente.

A presente ação de execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por indeferimento da petição inicial, vez que o exequente, intimado pelo Diário de Justiça Eletrônico (fls. 138), deixou de juntar aos autos os atos constitutivos.

A situação em análise, em que não preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e deixando o exequente de se manifestar após devidamente intimado, implicaria a extinção por indeferimento da petição inicial, conforme artigo 321 e parágrafo único, do mesmo diploma legal. E, nesse sentido, foi proferida a r. sentença.

Contudo, prematura a extinção do feito, ainda que desnecessária a prévia intimação pessoal, pois não se trata de aplicação da regra prevista no artigo 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, em que o processo será extinto sem análise do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes ou o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, desde que seja prévia e pessoalmente intimado a suprir a falta no prazo de 05 dias.

O exequente estava devidamente representado nos

autos por seu patrono, que foi intimado da decisão de fls. 138 por publicação no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 141), em 11 de outubro de 2024. Seguiu-se emenda à inicial apresentada no dia 16 daquele mesmo mês, requerendo o exequente a conversão para o rito ordinário, deixando, contudo, de juntar os atos constitutivos.

No dia seguinte, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, contra a qual foram opostos embargos de declaração, em 24 de outubro de 2024, ocasião em que foi disponibilizada a cópia dos atos constitutivos.

Logo, prematura extinção do feito, pois houve cumprimento parcial da determinação constante a fls. 138, de modo que poderia ter sido o exequente novamente intimado para suprir que faltava. Ademais, entre mencionada decisão e a efetiva juntada dos atos constitutivos, decorreram apenas 14 dias, sendo excessivo o indeferimento da petição inicial.

A propósito:

“Título de crédito. ação de execução. Autora pessoa jurídica. Procuração desacompanhada de atos constitutivos. Extinção do feito. Ausência de intimação para oportuna regularização. Sentença anulada. O MM. Juiz extinguiu de plano o processo, considerando a "inexistência" de representação processual – e não – a "irregularidade" do instrumento de mandato apresentado na exordial, destacando a não apresentação dos atos constitutivos ou do estatuto social da autora. Todavia, a extinção do processo, sem antes propiciar à parte a regularização nos moldes pretendidos, configura excesso de formalismo, reconhecendo-se a nulidade do julgado, com retorno dos autos nos seus ulteriores termos. Apelação provida”.

(TJSP; Apelação Cível 1007486-89.2023.8.26.0009; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Pelo meu voto, NÃO SE CONHECE da apelação da executada e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do exequente, afastando a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de extinção e determinado o regular prosseguimento do feito.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora